



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02175/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Ubiratan Bernadino (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO;
Jairo Borges Faria (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal;
Comando Comércio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 13.351.258/0001-84).

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: I.

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Virtual, de 04 de maio de 2020.

BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO (fls. 207/212 do ID 624062), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

serviços de conformação da plataforma e revestimento primário nas ruas do Município¹, no valor global de **R\$250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

Dessa feita, o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, Diretor Geral do DER/RO à época, por meio do Ofício n. 4941/GAB/DER/RO, de 4.10.2016, sob o protocolo 13268/16 (ID 624067), encaminhou a esta Corte de Contas, o Processo Administrativo n. 01.1420.04424-0002/2013 referente à TCE.

Em seguida, após análise da documentação, a Unidade Instrutiva concluiu pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso I², da Lei Complementar n. 154/94 (ID 817024), nos seguintes termos:

[...] 5. CONCLUSÃO

57. Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada no Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, para apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 006/2013/DER/RO, restou constatada a ausência de elementos necessários à caracterização do dano apontado pela Comissão de TCE, em razão da inexistência de provas da inexecução do objeto do convênio.

58. Por outro lado, conclui-se que os elementos existentes nos autos evidenciam a execução dos serviços conveniados e a regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da inexistência de prova em sentido contrário.

59. Dessa forma, considerando que não restou evidenciado nestes autos dano ao erário, tem-se que a tomada de contas especial deverá ser julgada regular.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Pelo exposto, submetemos ao e. Relator a seguinte proposta técnica:

61. Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/94. [...] (Grifos nossos)

Remetidos os autos Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer n. 0546/2016-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 840297), ocasião em que consentiu *in totum* com a manifestação técnica, opinando pelo juízo regular da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso I da Lei Complementar n. 154/96, *in verbis*:

[...] Ante o exposto, **consentindo in totum** com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas opina seja julgada **regular** a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência de elementos necessários à caracterização do dano ao erário apontado pela Comissão de TCE, em razão da inexistência de provas da inexecução do objeto do convênio n. 006/2013/DER/RO. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

¹ As ruas estão discriminadas nas planilhas e memoriais de cálculos constantes das págs. 20/61 do ID 624060.

² Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do DER/RO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO (fls. 207/212 do ID 624062), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas com serviços de conformação da plataforma e revestimento primário nas ruas do Município, no valor global de **R\$250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

Consta dos autos, que a TCE foi instaurada pelo DER/RO em 18.10.2013, por meio da Ata de Instalação n. 006/2013 (fls. 8 do ID 624060) e, decorreu dos trabalhos materializados em sede do processo administrativo sob o n. 01-1420-04424-0001/2013³, o qual, por meio do Relatório Conclusivo (fls. 794/803 do ID 624066), em face do descumprimento ao objeto conveniado, propôs que o Gestor Municipal restituísse aos cofres do DER/RO, o valor apurado pelo Controle Interno, bem como sugeriu pela adoção das seguintes medidas:

[...] **III – DA CONCLUSÃO**

29. Em síntese, mediante as irregularidades apontadas e apuradas nos presentes autos, remetemos a autoridade superior, pelo que sugerimos a adoção das seguintes medidas:

I) Promover a notificação ao Conveniente/município de São Francisco do Guaporé através de seu atual gestor para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituir aos cofres do DER/RO, o valor apurado pelo Controle Interno, em razão do descumprimento ao objeto conveniado, nos termos da definição de responsabilidade (§ 28, alínea "a" deste relatório);

II) Conforme estabelecem os termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 001197/STN, se tiver outro administrador que não o faltoso quando e, uma vez comprovada à instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente;

III) O atual prefeito apresentou documentos relativos à Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em desfavor do gestor faltoso conforme estabelecido nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 001/97 (fls.633/643);

IV) Por orientação da Gerência de Convênio, tendo em vista à nova sistemática do SIAFEM, quando da instauração da Tomada de Contas Especial, o feito deverá ser comunicado a fim de que o evento seja registrado no sistema, o que já coloca o município em situação de inadimplência. No entendimento desta Comissão, pelas impropriedades apontadas, o município deverá permanecer na condição de inadimplente perante a administração estadual até a resolução das pendências relatadas;

V) Todavia, em função da Decisão Judicial que concedeu LIMINAR nos autos da Ação Cautelar nº 0001421-16.2013.822.0023 (fls.686/688), em relação ao Convênio nº 061/12/GJ/DER/RO, o município não poderá ser inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, até o julgamento do mérito;

VI) De acordo com o que prescreve o §3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 001 /97/STN o novo dirigente deverá comprovar, semestralmente a

³ ID's 618443, 618444, 618445, 618446, 618447, 618448, 618449, e 618450.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência;

VII) O pedido de descon sideração da prestação de contas enviada (fls.244/450) pelo gestor atual, efetuado através do Ofício nº 018/20 13 de 05/06/13 (fls.631/632), no entendimento desta comissão não poderá ser deferido, pois se trata de documentos oficiais devidamente formalizados e autuados, os quais compõem o processo. Ressalte-se que o ato de apresentar in formações falsas, configura, portanto, no entendimento da comissão, em crime de falsidade ideológica;

VIII) Muito embora o atual prefeito tenha apresentado documentos relativos à Ação Civil Pública (fls.633/643) por ato de improbidade administrativa, em desfavor da empresa Comando Comércio Construções e Serviços Ltda.-ME e seu procurador AGNALDO SIMÕES PRUDENCIO; do ex-prefeito, JAIRO BORGES FARIAS e de ARTUR ROCHA ex-secretário municipal de finanças, ainda não se efetuou a devida prestação de contas de parte dos valores repassados pelo convênio pactuado ou ainda a restituição do valores;

IX) Deve-se observar que a ação movida pelo município contra seu ex-gestor não interfere no dever de restituir os valores que não tiveram a destinação comprovada, vez que o DER/RO celebrou convênio com o município de São Francisco do Guaporé, devendo esse responder pela inexecução das obras ou utilização inadequada dos recursos transferidos;

X) Entende ainda a comissão que a eventual responsabilização dos gestores municipais não elimina a responsabilidade do município perante o Concedente quanto a prestação de contas, assim como a devolução dos recursos não aplicados corretamente ou não adequadamente comprovada a sua destinação;

XI) A ação movida pelo município de São Francisco do Guaporé em desfavor do ex-gestor municipal destina-se tão somente evitar desfalque aos cofres municipais, tendo em vista que o município deverá necessariamente devolver ao DER/RO o valor recebido e não aplicado de acordo com o plano de trabalho aprovado;

XII) Finalmente, entende a comissão que os autos deverão ser encaminhados a Procuradoria Jurídica do DER/RO, para em acordo com o município e a Direção Geral deliberar pela forma do ressarcimento dos recursos não aplicados no objeto conveniado a fim de que seja resguardado o patrimônio financeiro desta autarquia. [...] (Grifos nossos)

Em seguida, a Corregedora Geral do DER/RO à época, Senhora **Cleonice Ferreira de Souza** (ID 618449), manifestou-se por meio do Parecer n. 050/CORREG/DER/RO de 29 de abril de 2014 (fls. 807/817 do ID 624066), no sentido do afastamento da responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente**, atual Prefeita Municipal, posto que não respondia pelos atos praticados à época dos fatos e pela inclusão do Senhor **Jairo Borges de Farias**, Ex-Prefeito Municipal, no rol de responsáveis, extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

24. Diante dos fatos apurados e comprovados nos autos tomador, acompanho parcialmente a referida conclusão do colegiado, redefinindo a seguinte responsabilidade:

I) Responsabilizar o município de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, inscrito no CGC/MF sob o nº. inscrito sob o n. 1.254.422/0001-56, com sede na Av. Guaporé, n. 4587, bairro Cidade Alta, por ato irregular do ex-gestor Jairo Borges de Farias, portador da célula de identidade nº 391.009 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 340.698.282-49, residente e domiciliado na avenida Castelo Branco s/n, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a) **Descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de janeiro de 1997, e Cláusula Nona, caput e letra “a”, do Convênio n.º 061/12/GJ/DER/RO, pela inexecução e liquidação do objeto conveniado, no valor principal de R\$249.900,00 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), consoante relatório da fiscalização (fls. 583/629).**

b) Manter a suspensão da inadimplência ao Município Conveniente em virtude do Município de São Francisco do Guaporé, através do seu atual gestor, adotar as medidas necessárias para responsabilizar a ex-gestão municipal, nos termos do §2º, art. 5º da IN/STN 1/97;

c) Notificar o Município Conveniente, através do atual gestor, a comprovar, semestralmente ao DER/RO, o prosseguimento das ações adotadas quanto ao ressarcimento dos danos ao erário, sob pena de retorno à situação de inadimplência, conforme prescreve o §3º do art. 5º da Instrução Normativa n.º 1/97/STN, bem como, providenciar a inscrição do ex-gestor **JAIRO BORGES DE FARIAS** em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, conforme determina §§ 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa 1/97. [...]

Observa-se ainda, que diante da necessidade de esclarecimento quanto às medidas a serem adotadas, quanto à aplicabilidade de responsabilidade do antigo gestor em convênios celebrados entre o DER/RO e os Municípios, o Senhor **Ubiratan Bernadino Gomes**, Diretor Geral do DER/RO à época, formulou consulta a esta Corte de Contas (fls. 822/823 do ID 624066), tendo sido respondida na forma do Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 (Processo n. 02021/14/TCE-RO), que assim dispôs:

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16

[...] É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) No caso das entidades convenientes possuírem outro administrador que não o faltoso, se é aplicável, analogicamente, o § 2º do art. 5º da IN STN 01/97 nas hipóteses do conveniente não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na IN STN 01/97 (inciso I, art. 5º) e não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário (item II, art. 5º), uma vez que a regra estatuída na normativa (art. 5º, §2º), permite a suspensão de inadimplência e a liberação de novas transferências, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contas na contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”;

Resposta: Sim, é possível a aplicação, por analogia, do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no caso de entidades convenientes de natureza pública, não se estendendo a entidades de natureza privada.

2) No caso de inadimplência, como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso?

Resposta: Nessa situação, o concedente, depois de esgotadas todas as medidas administrativas, deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa 21/2007/TCE-RO, de 05/07/2007, sob pena de corresponsabilidade.

3) Deverá a Administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou deverá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Administração concedente aguardar o ressarcimento através de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano?

Resposta: Em ambos os casos, a resposta é NÃO. Esgotada as medidas administrativas e os atos concernentes a fase interna da Tomada de Contas Especial, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia onde terá início a fase externa com todos os seus procedimentos legais e, no caso de não ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, o responsável pela execução do convênio terá a si imputado o débito, servindo a decisão do Tribunal de Contas como título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, conforme estabelecido no art. 23, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96. [...]

Em seguida, ao tomar conhecimento do Parecer Prévio acima, a Corregedoria-Geral do DER/RO manifestou-se novamente, em 30.9.2016, no sentido de que nos casos de inadimplência dos municípios convenientes possuir outro gestor que não o faltoso e atendido as regras estabelecidas nos termos da Instrução Normativa IN STN 1/97 e Portaria Ministerial n. 507 de 2011, deverá a concedente suspender a inadimplência do município para a realização de possíveis novas transferências.

Além disso, manteve parcialmente os termos do **Parecer n. 050/CORREG/DER/RO** de 29 de abril de 2014 (fls. 807/817 do ID 624066), redefinindo somente a responsabilidade dos agentes públicos e, ainda, deliberou ao final pela remessa da decisão a este Tribunal de Contas, para análise e julgamento, nos termos do §2^o, art. 8^o, da Lei Complementar n. 154/96.

Logo após, o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, Diretor Geral do DER/RO à época, emitiu o **Termo de Aprovação**, datado em 3.10.2016, quanto às conclusões parcialmente obtidas tanto no Relatório da Comissão da TCE, quanto do Parecer n. 050/CORREG/DER/RO, remetendo a decisão a esta Corte de Contas.

Ressalta-se, que consta dos autos, a remessa do processo à Corregedora Geral do DER/RO em 11.8.2016, para deliberação quanto ao Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas (fls. 882 do ID 624067), havendo sua manifestação somente em 9.5.2018, quando foi emitido o relatório em concordância com o Relatório da Comissão da TCE, no **Grau Irregular**, com a atualização do valor a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 982/985 do ID 624067).

Pois bem. Conforme exposto, a TCE concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão da inexecução total do objeto conveniado, de acordo com a fiscalização *in loco* realizada pelo DER em 16.4.2013 (fls. 603/643 do ID 624065).

No entanto, como bem pontuado pela Equipe Instrutiva, **não consta dos autos, maiores informações técnicas acerca da inexecução dos serviços, pelos engenheiros responsáveis**, havendo apenas as planilhas constantes do plano de trabalho, com a conclusão de inexecução total dos serviços.

⁴ § 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Além disso, **não vislumbra-se no caderno processual, os relatórios das visitas técnicas que os engenheiros afirmam ter realizado durante os meses de julho a dezembro de 2012**⁵, a fim de verificar as possíveis irregularidades na execução dos serviços, constando somente a atuação da comissão do DER, em três momentos: na informação quanto ao início da obra em 5.7.2012 (fls. 233 do ID 624062); na fiscalização da execução do convênio em 16.4.2013 (fls. 603-643 do ID 624065) e, na reiteração do relatório da fiscalização, em 6.2.2014 (fls. 763-764 do ID 624066).

Em contrapartida, observa-se às fls. 445/456 do ID 624063, o **Termo Provisório em 20.12.2012**, emitido pela fiscalização do município, devidamente assinado por engenheiro civil e demais membros da comissão, após a conclusão das obras, certificando a execução parcial dos serviços contratados, pelo que se infere das planilhas de medição final elaborada pelos engenheiros responsáveis, os quais não eram os mesmos que atestaram o descumprimento do objeto contratual.

Anota-se também, conforme verificado pelo Corpo Técnico, o Relatório Fotográfico realizado pela fiscalização do município (fls. 274/280 do ID 624062), evidenciando *indícios da execução [...] das vias públicas que teriam recebido os serviços de recuperação, constantes da prestação de contas do convênio. Apesar da pouca nitidez das imagens, é possível observar que as ruas estão uniformes, sem depressões aparentes, dando a impressão de que foram reparadas.*

Importante consignar, que consta dos autos, especificamente às fls. 427 do ID 624063, uma solicitação de pagamento realizado pela contratada, em 3.10.2012, juntamente com um relatório fotográfico (fls. 428/439 do ID 624063), que embora, as fotos estejam em preto e branco, com baixa nitidez, estas demonstram ruas uniformes, sem depressões aparentes, demonstrando, portanto, indícios de que o serviço tenha sido efetuado.

Assim, converge-se com o entendimento técnico e ministerial, no sentido de que diante da análise processual, não há como concluir que os serviços objeto do convênio efetivamente não foram realizados, uma vez que não existem provas contundentes neste sentido.

Em complemento, cabe destacar que foi ajuizada a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens, pelo Município de São Francisco do Guaporé (processo n. 0001298-18.2013.8.22.0023 – 1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé), em desfavor dos Senhores **Jairo Borges Faria**, Ex-Prefeito Municipal, **Arthur Rocha**, Ex-Secretário de Finanças, da empresa **Comando Comércio, Construções e Serviços Ltda.** e seu representante legal, Senhor **Agnaldo Simões Prudêncio**, em razão de prejuízos advindos da suposta inexecução do objeto do convênio *sub examine*.

A mencionada ação foi julgada improcedente por meio da sentença exarada em 12.02.2016 (fls. 870/877 do ID 624066), afastando a prática de atos de improbidade atribuída aos requeridos, ao concluir pela ausência de prova de inexecução total do objeto do convênio, vejamos:

[...] Portanto, diante da ausência de prova da inexecução total do objeto do convênio, não há falar em ato de improbidade administrativa, eis que a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, II e III do CPC exige-se prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, até porque as penas aplicáveis aos sujeitos responsáveis por atos de improbidade administrativa são severas, devendo serem cominadas somente nas hipóteses em que haja elementos probatórios suficientes que demonstrem a conduta ímproba dos requeridos.

⁵ MEMO 007/FISC/COR/DER/JPR/RO (fls. 763/764 do ID 624066).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...] Assim, considerando que o juiz deve decidir a causa de acordo com os elementos de prova carreados aos autos, no presente caso não há se falar em condenação dos requeridos **Jairo Borges Faria, Comando Comércio, Construções e Serviços Ltda Me, Agnaldo Simões Prudêncio e Artur Rocha** nas penas cominadas à quem pratica ato de improbidade administrativa, em razão da inexistência de prova capaz de apontar que de fato ocorreram a inexecução e/ou irregularidades apontadas na exordial.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Município de São Francisco do Guaporé em desfavor de Jairo Borges Faria, Comando Comércio, Construções e Serviços Ltda, Agnaldo Simões Prudêncio e Arthur Rocha, REVOGANDO a liminar de indisponibilidade de bens deferida às fls. 278/282. [...] (Grifos nossos)

Como se vê, foi declarada na sentença a inexistência de prova capaz de demonstrar a ocorrência de inexecução e/ou irregularidades no objeto pactuado, afastando, portanto, a responsabilidade dos agentes demandados na referida ação, o que reforça o entendimento deste relator, *in casu*.

Nesse cerne, tendo por base a ausência de elementos probatórios que comprovam a ocorrência de dano e, ainda, a manifestação judicial em tela, tenho por acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e do MPC, no sentido de que a presente TCE deve ser julgada regular, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ocorrência de elementos probatórios que comprovem efetivamente a execução da obra, com a devida quitação, na forma do art. 17⁶ da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único⁷ do art. 23 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, inciso VIII do Regimento Interno/TCE-RO⁸, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de Decisão:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO, tendo como objeto a recuperação de vias urbanas com serviços de conformação da plataforma e revestimento primário nas ruas do Município, no valor global de R\$250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Senhor **Jairo Borges Faria** (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal, em face da ausência de dano, nos termos das disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe **quitação** na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II. Intimar do teor desta Decisão, os Senhores **Erasmão Meireles e Sá** (CPF n. 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO; **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO; **Ubiratan Bernadino** (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO; **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91), Ex-Diretor do DER/RO; **Jairo Borges**

⁶ Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁷ Art. 23. [...] **Parágrafo Único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁸ **VIII** - Julgar as tomadas de contas especiais, nas quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO [...])



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Faria (CPF: 340.698.282-49), Ex-Prefeito Municipal; a empresa **Comando Comércio Construções e Serviços Ltda.** (CNPJ: 13.351.258/0001-84); e, a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR